

CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA E DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NO ATUAL PANORAMA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, CONFRONTANDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Clauber Hilton Valeriano da Silva*

RESUMO: Competência, assunto presente na Constituição Federal, mais precisamente na parte de direitos e garantias fundamentais, também é de grande importância para o direito processual civil. Por se tratar de uma aptidão para desempenhar poder concedida pelo ordenamento jurídico, é necessário para o seu estudo o conhecimento de princípios como o do juiz natural e o da *perpetuatio jurisdictionis*. Ela se classifica como competência originária ou derivada e de foro ou de juízo, bem como possui alguns critérios para a sua distribuição, quais sejam: objetivo, funcional, valor da causa e territorial. Vale ressaltar que a incompetência pode ser relativa, ou seja, quando a parte não toma as devidas cautelas com a competência em razão do território ou em decorrência do valor da causa, não podendo ser arguida de ofício pelo juiz, bem como ela pode ser absoluta, quando há inobservância devido à matéria ou qualidade das partes ou mesmo por não obedecer ao critério funcional, podendo ser combatida de ofício pelo juiz e também por qualquer uma das partes. Já no que diz respeito ao conflito de competência, cumpre mencionar que este incidente representa a discordância entre o entendimento de dois ou mais juízes ou tribunais para saber quem vai julgar uma determinada demanda e tanto o Código de Processo Civil como o Superior Tribunal de Justiça se completam ao tratar do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito de competência, incompetência e jurisprudência.

* Assessor do Juiz da 2.ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras/SE, graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT e especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura de Sergipe - Esmese/Fanese (Coordenada pelo Prof. Fredie Didier Jr).

1 INTRODUÇÃO

Ao adentrar no estudo de competência é importante trazer à colação que este assunto em nada se confunde com jurisdição, apesar de ambos estarem presentes no art. 5.º, da CF, fazendo parte dos direitos e garantias fundamentais.

Enquanto que competência é a aptidão de desempenhar poder concedida pelo ordenamento jurídico, a jurisdição é o poder do Estado de resolver conflitos, aplicando-se o direito (MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, p. 153).

De acordo com os incisos XXXVII, LIII e LIV, todos do art. 5.º, da CF, da mesma forma que todas as pessoas têm direito ao contraditório e à ampla defesa, elas também possuem o direito de julgamento de seus conflitos perante a autoridade competente e observando o devido processo legal.

Diante das várias maneiras de se refletir sobre o assunto competência no âmbito do atual processo civil, o presente artigo tem o objetivo de trazer uma visão sobre a declaração de incompetência, comparando com o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, para que a sociedade se beneficie e verifique a importância do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação ao método desenvolvido é imperioso demonstrar que o referido trabalho utiliza as formas elucidativa e explicativa, tendo como principal escopo aprofundar o assunto, bem como esclarecer os incidentes de inconstitucionalidade e analisar as perspectivas do Superior Tribunal de Justiça ante as leis que regem o tema.

Para esta busca serão utilizados livros de Direito Constitucional, Direito Processual Civil, bem como outros artigos publicados que sejam pertinentes à matéria e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

2 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Com previsão nos incisos XXXVII e LIII, ambos do art. 5.º, da CF, o princípio do juiz natural determina, em linhas gerais, que ninguém poderá ser processado ou julgado por autoridade que não seja competente, da mesma forma que é vedada a criação de tribunal de exceção para julgar determinado caso, ou seja, esse princípio vem

demonstrar a impossibilidade de ser alterada a competência originária dos tribunais.

É bom observar que o juiz natural não vai de encontro com as prerrogativas de foro, nem mesmo com a ideia de juízo arbitral, consoante demonstra Pedro Lenza:

Acrescentamos, ainda, que a prerrogativa de foro não afronta o princípio do juiz natural ou legal (*gesetzlicher Richter*) (exemplos: arts. 100, I e II, do CPC e 52, I, da CF/88). No mesmo sentido, nas hipóteses de competência relativa, por convenção das partes e dentro dos limites legais, não há qualquer vedação em relação aos foros de eleição. Conforme vimos (cf. *item* 14.9.20), também não se caracteriza qualquer violação ao princípio do juiz natural a instituição do foro arbitral (2008, p. 703).

Portanto, o referido princípio serve para garantir a imparcialidade do magistrado e prevenir regras de distribuição e de competência territorial, pressupostos processuais subjetivos de validade do processo.

3 PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, também conhecido como princípio da perpetuação da competência, significa que após a distribuição da petição inicial (art. 43, do CPC/2015) em determinado juízo, esta deve tramitar nele desde o início até o seu trânsito em julgado, a não ser que haja recurso e a matéria seja devolvida à instância superior, ou mesmo ocorra a extinção do órgão jurisdicional em que tramitava o feito, razão pela qual haverá a redistribuição da demanda (Súmula 206, do STJ).

Outrossim, existe uma ressalva no tocante à competência territorial funcional, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça entende que é do interesse público que haja redistribuição das ações para facilitar o exercício da função jurisdicional, sendo, portanto, mais eficaz o julgamento no local em que ocorreram os fatos, senão veja-se:

CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. (Processo: REsp 1068539 BA 2008/0138098-7 – Ministro Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – Julgamento: 03/09/2013 – Órgão Julgador: T1 Primeira Turma – Publicação: DJE 03/10/2013).

Explanado, portanto, a importância desse princípio ao se falar em competência.

4 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Competência é a quantidade de poder conferida pela Constituição e pela legislação infraconstitucional a determinado ente. É de se frisar que este trabalho está ligado à competência jurisdicional.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, há três critérios para aceção da competência:

Define-se a competência a partir de três critérios: o objetivo, o funcional e o territorial. O primeiro critério desdobra-se em objetivo 1) *em razão do valor*, 2) *em razão da matéria* e 3) *em razão da pessoa*; o segundo, em: 1) *funcional horizontal* e 2) *funcional vertical* (também conhecido como critério hierárquico ou por graus) (2008, p. 153).

Ela pode ser classificada como originária e derivada. Originária está relacionada ao juízo de piso, de primeira instância, com exceção daquelas ações que são julgadas originariamente perante os Tribunais. Já a competência derivada representa aquela que revê a decisão já proferida, julga os recursos em segunda instância.

A competência ainda pode ser classificada como de foro e de juízo. A primeira, também chamada de competência territorial, representa a localidade onde é cumprido o poder jurisdicional, já a segunda, diz respeito às varas, ao cartório, à unidade administrativa (Dourado, internet, acesso em 18 de agosto de 2015).

5 CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA

São quatro os critérios para determinação de competência, quais sejam: objetivo, funcional, valor da causa e territorial.

O critério objetivo reverencia a matéria tratada na ação, ou seja, é o assunto que foi levado ao Poder Judiciário e é composto pelos elementos partes, pedido e causa de pedir. Estes, por sua vez, possuem, respectivamente, subcritérios, que são: em razão da pessoa (partes), em razão do valor da causa (pedido), e em razão da matéria (causa de pedir) (DIDIER, Fredie, p. 215). Não há exemplos no CPC/2015 acerca deste critério, apenas as Organizações Judiciárias dos Tribunais que se valem dele para indicar a competência do juízo.

Já o critério funcional, além de nortear-se pelo foro, está relacionado à competência originária e se estabelece conforme a função do juízo, já que compreende a competência hierárquica e identifica a competência dos Tribunais. Importante mencionar as dimensões desse critério orientadas por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

A competência funcional pode ser vertical (hierárquica ou por graus), atribuída levando em conta a coordenação hierárquica entre os órgãos jurisdicionais, regida pela Constituição e pelas normas de organização judiciária, ou horizontal, distribuída entre juízes do mesmo grau de jurisdição, disciplinada no Código de Processo Civil. As competências recursais são competências funcionais verticais (2008, p. 158).

A competência pelo valor da causa é estabelecida pela quantificação que a parte autora coloca em sua petição inicial. Assim é a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO. MONTANTE A SER RESTITUÍDO. INCLUSÃO.

Nas ações que versam sobre desaposentação, o valor da causa deve corresponder à soma das

parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício cujo deferimento se requer, acrescida do montante cuja devolução venha a ser exigida para a desaposentação pretendida. (TRF4 – Processo: CC 50160123020154040000 5016012-30.2015.404.0000 – Relator: ROGÉRIO FAVRETO – Julgamento: 09/07/2015 – Órgão Julgador: Terceira Seção – Publicação: DJE: 14/07/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPETÊNCIA PELO VALOR DA CAUSA OU PELA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESISTÊNCIA DO CONFLITO.

Deve ser acolhido o pedido de desistência do suscitado conflito de competência. Embora a perpetuação da jurisdição se dê quando da propositura da demanda, momento em que inexistia o Juizado Especial Adjunto à 6ª Vara da Fazenda Pública, entendo que, porque a RESOLUÇÃO Nº 1082/2015-COMAG se utiliza do critério material para, dentro das ações com valor inferior a 60 salários mínimos, definir a atribuição para julgamento, incide na espécie a ressalva disposta na parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil. DESISTÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA HOMOLOGADA. (Conflito de Competência Nº 70065101958, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/07/2015).

A competência territorial representa também o critério de foro, prevista do art. 46 ao 53, do CPC/2015, relacionada ao domicílio da parte, onde se encontra a coisa ou no lugar em que ocorreu o fato. Em regra é relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme Súmula 33, do STJ.

Cumprir destacar que a alegação de incompetência tem que ser feita como questão preliminar de contestação (art. 64, do CPC/2015), mas, caso a parte não faça, prorrogar-se-á o juízo (art. 65, *caput*, do CPC/2015).

6 INCOMPETÊNCIA RELATIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A incompetência relativa, ou dispositiva, sobrevém quando a parte não observa a competência em razão do valor da causa ou em decorrência do território, exceto quando envolver a situação do imóvel, nos termos do art. 47, do CPC/2015.

Ela não pode ser arguida de ofício pelo juiz, em atenção a Súmula 33, do STJ, e o art. 337, §5.º, do CPC/2015, devendo ser intentada nos mesmos autos da ação principal, como questão preliminar de defesa (art. 64, *caput*, do CPC/2015).

Porém, importa salientar que o juízo relativamente incompetente passará a ter competência, nos termos do art. 65, *caput*, do CPC/2015, caso a inaptidão não seja arguida em momento oportuno ocorrendo, portanto, a devida prorrogação.

Cumprir frisar que as normas de incompetência relativa, consoante art. 63, do CPC/2015, podem ser modificadas pelos interessados, ou em virtude da conexão ou da continência, conforme estabelece o art. 54, do CPC/2015.

Por outro lado, a incompetência absoluta ou cogente, representa a inobservância da competência devido à matéria ou qualidade das partes ou mesmo por não obedecer ao critério funcional.

Não obstante a incompetência absoluta poder ser combatida de ofício pelo magistrado, ela também pode ser arguida por qualquer uma das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante preceitua o § 1.º, do art. 64, do CPC/2015.

Pertinente aos atos decisórios, o CPC/1973 os considerava nulos quando acolhida a incompetência absoluta, com o encaminhamento dos autos ao juízo competente, mas o CPC/2015, ao ser acolhida a incompetência absoluta, não gerará nulidade do ato decisório. Os autos serão remetidos ao juízo competente, cabendo a este decidir o que fazer com o processo no estado em que se encontra, preservando, portanto, a continuidade do processo.

Quando a discussão gira em torno de normas estaduais de organização judiciária, de acordo com Marcus Vinícius Rios Gonçalves, não há consenso de opiniões entre os doutrinadores, razão pela qual ele chega a seguinte opinião:

A incompetência de juízo, que implica ofensa às normas estaduais de organização judiciária, implica incompetência absoluta, seja qual for o critério por elas adotado. Não é unânime, porém, esse entendimento, quando a norma de competência de juízo estiver fundada no valor da causa ou no território. Parece-nos, porém, que, mesmo nesses casos, a incompetência deverá ser absoluta. (2016, p. 121)

Com isso, comungando com o pensamento acima, é possível concluir que, mesmo tratando-se de critério envolvendo matéria, pessoa, bem como valor da causa e território, quando se tratar de competência, esta vai ser absoluta, e não relativa.

7 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O conflito de competência tem sua previsão no art. 66, do CPC/2015, bem como do art. 951 ao art. 959, também do CPC/2015. Nada mais é que a discordância entre o entendimento de dois ou mais juízes ou tribunais para saber quem vai julgar uma determinada ação, podendo ele ser classificado como positivo, isto é, quando os órgãos se declaram competentes, conforme entendimento do inciso I, do art. 66, do CPC/2015, ou negativo, quando esses órgãos consideram-se incompetentes para o julgamento de certa demanda, segundo determina o art.66, inciso II, do CPC/2015.

É interessante informar que na exceção de incompetência há apenas um órgão arguindo a inaptidão para o julgamento, o que difere do conflito de incompetência, que tem dois ou mais entes.

Cumprir destacar que se há uma sentença transitada em julgado por um dos órgãos que estão em discussão, não há que se falar em conflito de competência, assim é o que reza a Súmula 59, do STJ.

Entretanto, a Súmula 235, também do STJ, entra em contrassenso

com o enunciado anterior ao estabelecer que a conexão não suscita a reunião dos processos, caso tenha ocorrido o mero julgamento de um deles sem o trânsito em julgado.

Para resolver essa contradição, o próprio Superior Tribunal de Justiça reuniu o que diz as duas Súmulas e fixou o entendimento de que havendo conflito positivo de competência em razão de conexão, ele não poderá ser conhecido se já houver mero julgamento de uma das ações, porém, caso haja um conflito por outro motivo, que não seja de conexão, não há restrição a seu conhecimento mesmo depois da sentença e com a ressalva de que não tenha havido o trânsito em julgado da ação, senão veja-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE VALIDADE E DE INVALIDADE DE ASSEMBLEIA SOCIETÁRIA. SENTENÇAS OPOSTAS CONVIVENDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PARTICIPAÇÃO DA CEF NO PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE SUA INTIMAÇÃO NO PROCESSO CÍVEL. CONFLITO RECONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nas ações têm por objeto a nulidade de uma assembleia societária, há viva discussão doutrinária acerca da extensão subjetiva da coisa julgada formada pela sentença. Há quem defenda que nessas ações a coisa julgada estende-se a todos os sócios que teriam interesse, tanto na manutenção como na invalidação do ato, ainda que não tenham participado do processo; e há quem defenda que não há extensão da coisa julgada, resolvendo-se toda a celeuma mediante a aplicação da teoria, criada por LIEBMAN, que separa efeitos da sentença e imutabilidade da coisa julgada. Prevalece, neste segundo grupo, a ideia de que a coexistência de várias sentenças acerca do mesmo tema é possível, mas somente aquela proferida em último lugar deveria ser considerada válida.

2. A existência de viva discussão acerca do tema e

a dificuldade de encaminhamento de uma solução justificam que se evite, na máxima medida possível, que tal situação se materialize.

3. Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ. Mas se o conflito decorre de outra regra de competência absoluta, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado (Súmula 59/STJ).

4. É inegável que a ação que tramite perante a Justiça Federal é mais abrangente que as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, se não por força do objeto, ao menos no que diz respeito às partes litigantes. Se a CEF manifestou seu interesse em participar da ação que objetivava a declaração de invalidade da deliberação societária, tem-se como um imperativo lógico que essa empresa pública tenha interesse também nas ações que objetivam a declaração de validade desse mesmo ato. Tanto num processo como em outro, os fundamentos de seu interesse são os mesmos.

5. Conflito conhecido e provido para o fim de estabelecimento da competência da Justiça Federal (e, conseqüentemente, do respectivo TRF) para todas as causas, devendo o juízo competente: (i) determinar a intimação da CEF para que manifeste interesse nos Processos 2008.0034.9187-7 e 469861-17.2010.8.06.0001/0, ambos que originalmente tramitaram perante a 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza; e, (ii) para que decida sobre o eventual aproveitamento dos atos praticados (CC 117.987/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).

Interessa ressaltar que os legitimados para promover o conflito de competência são aqueles previstos no art. 951, do CPC/2015, isto é, tanto o Ministério Público como o juiz, até mesmo qualquer uma das partes,

podem provocar esse conflito. Segundo o Superior Tribunal de Justiça qualquer um que esteja sujeito à eficácia da sentença tem legitimidade:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR CONFLITO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

– “Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, no conflito positivo de competência, possa proferir”. (CC nº 32.461/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi).

– À parte, que opôs exceção de incompetência, não é dado suscitar conflito de competência no mesmo processo.

Agravo regimental improvido

(AgRg no CC 44.099/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 408).

Todavia, o art. 952, do CPC/2015 menciona aquele que não possui legitimidade para levantar o incidente, ou seja, é aquele que no processo, arguiu incompetência relativa.

Mesmo assim, é possível que a parte contrária, ou seja, aquela que não arguiu incompetência possa provocar o conflito, ou mesmo, conforme o parágrafo único, do art. 952, do CPC/2015, depois que este é suscitado por uma das partes nada impede que a parte adversa excite a incompetência.

O conflito de competência é instaurado nos moldes do art. 953, do CPC/2015, o qual possibilita que seja realizado de ofício pelo magistrado e por meio de petição nos autos tanto pelo Ministério Público quanto pela parte. Mas, independente de quem suscite o conflito entre aqueles mencionados anteriormente, é necessário que ele seja endereçado corretamente para o presidente do tribunal que tenha competência para julgá-lo, observados os arts. 102, I, “o”, 105, I, “d”, 108, I, “e”, todos da CF, os arts. 958 e 959, do CPC/2015, e a Súmula 3, do STJ, sendo indispensável ainda a apresentação de documentos que comprovem suas alegações, por se tratar de condição de procedibilidade. Assim é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. É IMPOSSÍVEL CONHECER DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM QUE O SUSCITANTE DEIXA DE INSTRUI-LO COM AS PEÇAS MÍNIMAS INDISPENSÁVEIS À PROVA DO DISSENSO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - CPC, ARTIGOS 115 E 118. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização do conflito de competência, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos. 2. Hipótese em que não consta dos autos manifestação dos juízos suscitados hábil a consubstanciar a efetiva instauração do presente conflito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no CC: 106979 SP 2009/0151322-0, Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/02/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2011).

Ainda analisando a ementa acima, é possível perceber que é necessária a manifestação do juiz suscitado (ou dos juízes em conflito), assim como determina o art. 954, do CPC/2015, para que haja a instauração eficaz do conflito.

O art. 955, do CPC/2015 estabelece que se o conflito for positivo haverá o sobrestamento da demanda, diferentemente do que ocorre com o conflito negativo, visto que neste o processo já estará sobrestado, e em ambos será designado um juiz para que decida eventuais assuntos urgentes.

Contudo, caso exista súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal ou, ainda, se a matéria já tiver sido resolvida, em sede recurso repetitivo, ou em incidente de assunção de competência, o relator pode decidir de imediato o conflito através de uma decisão monocrática passível de agravo, consoante determina o parágrafo único do art. 955, do CPC/2015:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC. 2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no CC: 120642 RS 2012/0003349-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2014).

É de se observar também que embora o Ministério Público não seja o suscitante, ele deverá ser ouvido no incidente, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 956, do CPC/2015, e só depois disso é que o relator colocará o conflito em sessão de julgamento, sendo que neste o tribunal deverá pronunciar o juízo competente e os atos daquele que foi considerado incompetente, com a consequente remessa dos autos do processo àquele que foi considerado adequado, tudo conforme determina o caput e o parágrafo único do art. 957, do CPC/2015.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO QUE VISA ACRESCEER VALOR REFERENTE A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO A BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 6.367/76. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO PROFERIDO PELO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 122 DO CPC. 1. Conflito negativo de competência entre Tribunal de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal a fim de que seja definida qual a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço. A pretensão exposta na demanda é sintetizada na possibilidade de se incluir, no cálculo da pensão, metade do valor referente ao auxílio-acidente, de natureza laboral, que vinha sendo pago ao instituidor do benefício (*de cujus*) de forma cumulada com a aposentadoria, nos termos do que dispõe o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.367/76. 2. Não há controvérsia a respeito do acidente laboral do qual gerado o benefício acidentário, e tampouco se trata de revisão deste benefício ou de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, mas se o valor do auxílio-acidente laboral poderá, ou não, fazer parte do cálculo do benefício pensão por morte de natureza previdenciária. 3. A pensão por morte, na hipótese, substitui aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo *de cujus*. Ora, se a pensão deriva de benefício previdenciário em sentido estrito, a sua concessão e eventual revisão deve seguir a mesma natureza deste, razão pela qual compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide que busca acrescer valor decorrente do auxílio-acidente à base de cálculo da pensão por morte previdenciária. Assim, não é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula n. 15/STJ. 4. Faz-se necessário anular a sentença

proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos (fls. 123-125) e restabelecer a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (fls. 59-64), até nova apreciação dessa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se apresenta perfeitamente possível em sede de conflito de competência dirigido a esta Corte Superior por força do artigo 122 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: CC 107252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/05/2010; e CC 40.154/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), Terceira Seção, DJ 01/10/2007. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal (STJ - CC: 120799 SP 2012/0011006-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2013).

Ademais, em caso de conflito interno de competência, ou mesmo havendo conflito de atribuições entre autoridades judiciária e administrativa, o regimento interno de cada tribunal disporá sobre a forma de resolver o incidente (arts. 958 e 959, ambos do CPC/2015)

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho serviu para demonstrar o atual cenário do assunto competência no âmbito do processo civil, principalmente comparando com o que vem decidindo a jurisprudência dominante, demonstrando, ainda, que não houve muitas alterações entre o CPC/1973 e o CPC/2015, continuando, portanto, o entendimento que já vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Foi possível observar o cuidado que a parte e o magistrado devem ter com, respectivamente, o ingresso e o julgamento de uma demanda, demonstrando, conseqüentemente, os critérios objetivo, funcional, valor da causa e territorial, para se determinar a competência.

Como vista, a inobservância a esses critérios podem gerar tanto a incompetência relativa (equivoco quando da competência em razão do território ou em decorrência do valor da causa), como a incompetência

absoluta (falha da competência devido à matéria ou qualidade das partes ou mesmo por não obedecer ao critério funcional). Mesmo assim, enquanto que na absoluta não é possível a prorrogação de competência, na relativa isso é possível de forma legal ou voluntária.

Observe-se ainda que não é possível o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta em sede de recurso, tendo que passar primeiro pelo tribunal de origem, ou seja, não é possível a supressão de instância, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto interessante localiza-se no conflito de competência, um incidente baseado na discordância entre o entendimento de dois ou mais juízes ou tribunais para saber quem vai ser o responsável pelo julgamento de uma determinada demanda.

Sobre esse conflito cumpre trazer à colação o que determinam as Súmulas 59 e 235, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Depois de considerar a própria jurisprudência desta Corte, é possível perceber que elas não se contrapõem, mas pode-se dizer que elas se completam, porquanto foi fixado o entendimento de que havendo conflito positivo de competência em razão de conexão, ele não poderá ser conhecido se já consta sentença em uma das ações, entretanto, caso haja um conflito por outro motivo, não há ressalva a seu conhecimento, ainda que depois do julgamento e com a advertência de que não exista o trânsito em julgado da ação.

Doravante, é de se perceber que não há que se confundir exceção de competência com conflito de competência, uma vez que naquela há apenas um órgão arguindo a inaptidão para a apreciação da lide, o que difere do outro incidente, que tem dois ou mais entes envolvidos.

Por fim, o Código de Processo Civil é bem claro ao trazer as regras para se declarar a incompetência e o Superior Tribunal de Justiça caminha junto com ele em suas decisões, principalmente explanando o caso concreto.

CONSIDERATIONS ABOUT COMPETENCE AND INCOMPETENCE DECLARATION IN THE CURRENT BRAZILIAN NEW CIVIL PROCESS OF LAW LANDSCAPE, CONFRONTING WITH SUPERIOR COURT OF LAW JURISPRUDENCE

ABSTRACT: Competence, this subject is present in the Constitution,

accurately into the fundamental rights and guarantees, is also of great importance to the civil procedural law. Because it is an ability to play power granted by the law, it is necessary to study their knowledge of how the principles of natural justice and the *perpetuatio jurisdictionis*. It is classified as derivative and original jurisdiction or forum or court, and has some form to distribution: objective, functional, the cause value and territorial. It should be emphasized also that incompetence can be relative, that is, if the party doesn't take appropriate precautions with competence by reason of territory or due to the amount of the claim may not be raised ex officio by the judge, and may be absolute, when there is failure due to material or quality of parts or even for not obeying the functional criterion and can be countered by the judge's office and also by either interested people. In what concerns the conflict of jurisdiction, it should be noted that this incident is the discrepancy between the understanding of two or more judges or courts to know who is going to judge a certain demand and both the Civil Procedure Code as the Superior Court of Justice complete the deals with it.

KEYWORDS: Competence conflict. Incompetence and jurisprudence.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Victor Nunes. *O princípio do juiz natural e a competência por prerrogativa de função*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8665/o-principio-do-juiz-natural-e-a-competencia-por-prerrogativa-de-funcao>> Acesso em: 13 de agosto de 2015.
- DAL COL, Helder Martinez. *Modificações da competência*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3503/modificacoes-da-competencia/1>> Acesso em: 17 de agosto de 2015.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 17. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. Revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016
- DOURADO, Sabrina. *Resumão de competência*. Disponível em: <<http://sabrinedourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935862/>>

resumao-de-competencia> Acesso em: 18 de agosto de 2015.

FREITAS Rodolpho Randow de. *Incompetência relativa: exceções à regra da impossibilidade de conhecimento de ofício*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12908-12909-1-PB.pdf>> Acesso em: 17 de agosto de 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Dias. *Novo curso de direito processual civil 1: Teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado (Coord.)*, Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: Comentado artigo por artigo*. 4. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.